

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1336-36.2011.5.15.0123

A C Ó R D ã O

(4.ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO

DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM
ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERÊNCIA. ART. 100, § 4.º, DA
CF/88 E

97, § 12.º, DO ADCT. Caracterizada a violação do art. 97, § 12.º, do
ADCT, merece ser processado o Recurso de

Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE
REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE
LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR

REFERÊNCIA. ART. 100, § 4.º, DA CF/88 E 97, § 12.º, DO ADCT. Esta
Corte tem entendimento de que, se não foi editada lei municipal no prazo
previsto no art. 97 da ADCT (180 dias, contados da data

de publicação da Emenda 62/2009 – 10/12/2009 -), regulamentando o art.

100, § 4.º, da CF/88, a execução em face do Município deverá ser
promovida por RPV, caso o valor não ultrapasse 30

(trinta) salários mínimos.

Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-
RR-1336-36.2011.5.15.0123, em que é Recorrente CÉLIO

DE OLIVEIRA LIMA e Recorrido MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o teor do despacho, a fls. 307/308, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula n.º 266 do TST, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 311/317, a fim de ver processado seu Recurso.

O Município Reclamado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 327/329, e contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 322/324.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

MÉRITO

EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR -

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERÊNCIA - ART. 100, § 4.º, DA CF/88 E 97, § 12.º, DO ADCT

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do

Reclamante sob os seguintes fundamentos (a fls. 280/283):

“DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL

Requer o autor o prosseguimento da execução de forma direta, e não por precatório, por se tratar de pequeno valor, sob o argumento de que a Lei Municipal n.º 3.757/2013, que reduziu o montante da RPV (requisição de pequeno valor) para valor inferior a 30 salários mínimos afronta o artigo 97, § 12.º do ADCT, sendo, pois, inconstitucional.

Sem razão. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que após o trânsito em julgado da decisão de mérito, o MM. Juízo de origem apurou o valor devido e expediu mandado de citação ao executado para oposição de embargos (a fls. 101/103 e 105/107).

O Município de Capão Bonito, de sua parte, peticionou à fls. 172, juntando aos autos cópias das Leis Municipais n.º 3.724/2013 e n.º 3.757/2013, que dispõem sobre os créditos de pequeno valor, para os fins previstos nos artigos 100, § 3.º da CF e 78 do ADCT, requerendo, assim, a expedição de precatório na presente hipótese.

O artigo 1.º da Lei Municipal n.º 3.724/2013, com a redação alterada pela Lei n.º 3.757/2013, estabelece que: ‘Para os fins previstos no parágrafo 3.º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, para crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante devidamente atualizado não exceda a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente pelo egr. Tribunal’.

A Instância Originária rejeitou a pretensão do exequente, ora agravante, pois entendeu que a importância fixada para efeito de RPV (requisição de pequeno valor) não se mostra inconstitucional, uma vez que não está atrelada como índice de correção ao salário mínimo legal.

Pois bem.

Com relação ao argumento utilizado na Origem para rechaçar a pretensão do Recorrente, apenas registro meu entendimento contrário no sentido de que não havia qualquer inconstitucionalidade na lei municipal que fixava em equivalência a salários mínimos, o valor limite para expedição de

requisição de pequeno valor, como, inclusive, já tinha tido a oportunidade de melhor esclarecer em processo análogo do mesmo Município agravado (Processo n.º 0000214-85.2011.5.15.0123).

No entanto, esta não é a discussão dos autos, mesmo porque já houve alteração da lei municipal anterior (n.º 3.724/2013) que fazia tal indexação, e ainda assim, continuo a entender que não há na legislação municipal qualquer inconstitucionalidade. Explico.

O artigo 100, §§ 3.º e 4.º, da CF outorgou aos entes federados a fixação do montante dos débitos de pequeno valor, por meio de leis próprias, considerada a capacidade financeira de cada um, o que fora providenciado pelo Município agravado, cuja lei em discussão, n.º 3.757, foi editada em 05/04/2013, anteriormente à expedição do mandado de citação ao executado para oposição de embargos, que ocorrera em 16/09/2013, logo, tem-se por perfeitamente aplicável referida legislação ao presente caso.

Por outro lado, não coaduno com a interpretação que o agravante pretende conferir ao artigo 97, § 12.º do ADCT, cuja redação é a seguinte:

‘§ 12. Se a lei a que se refere o § 4.º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o

Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.’

Conforme já dito, o mencionado § 4.º do artigo 100 da CF dispõe que

‘poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas’.

Considerando, então, que, nos termos deste dispositivo, a edição das leis em debate é uma faculdade da Municipalidade, entendo que o prazo de 180 dias, estabelecido no dispositivo supra transcrito não é fatal, consistindo apenas em uma orientação para que o Município assim o faça, e no caso contrário – dos Municípios omissos –, aplica-se o valor supra (30 salários mínimos) como parâmetro, até que seja confeccionada legislação municipal específica.

Aliás, não é sem razão que tal prazo foi posicionado no ADCT da Constituição Federal, ante seu nítido caráter transitório. Vale dizer, editada a lei municipal, não mais prevalece o limite de 30 salários mínimos previsto no artigo 97, § 12.º do ADCT, para efeito de RPV.

Neste sentido:

‘RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO
PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO
VALOR. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL FIXANDO TETO
DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. I -

Em princípio, transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, de acordo com o art. 100 do Texto Constitucional.

II - Entretanto, a norma contida no § 3.º do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de ‘pequeno valor’. III - Nos termos do art.

87, caput e inciso II, do ADCT, consideram-se de pequeno valor perante a Fazenda dos Municípios, ‘até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação’, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos. IV - Assim, o limite estabelecido no ADCT como teto para as execuções perante a Fazenda dos Municípios somente tem aplicação até a edição da lei municipal definidora do quantum considerado como de ‘pequeno valor’. V - Aplica-se, portanto, à espécie a Lei Municipal n.º 6.079/05, por se tratar de norma de natureza processual autorizando o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, até o valor de dez salários mínimos. VI - O Regional, ao afastar a aplicação da Lei Municipal n.º 6.079/05, ao fundamento de que a Constituição Federal definiu em 30 salários mínimos o teto para a execução mediante requisição de pequeno valor, violou o art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, que autoriza os entes da federação a estabelecer, através de lei, valores distintos daqueles determinados no ADCT de acordo com a capacidade econômica das respectivas entidades de Direito Público. VII - Recurso provido. (Processo: RR - 99200-72.2000.5.04.0121 Data de Julgamento: 18/12/2007,

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4.^a

Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008) – destaque nosso.’

Nestes termos, tendo em vista a edição da Lei n.º 3.757/2013 que regulamentou o valor de RPV no âmbito do Município de Capão Bonito, a qual não padece de qualquer irregularidade, no particular, aplica-se o valor nela estabelecido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como limite, para fins de pagamentos de obrigações de pequeno valor que a Fazenda Municipal referida deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, conforme o artigo 100, § 3.º da CF.

Registre-se, por oportuno, que o Município executado está situado em

uma das regiões mais pobres do Estado de São Paulo, e sendo assim, não reputo o valor fixado como irrisório, mas sim razoável, considerando também o escopo da norma constitucional de satisfação do crédito por meio célere e eficaz, o que encontra respaldo no próprio artigo 100, § 4.º da CF, que, como visto, estabelece que os valores distintos a serem fixados pelas leis próprias das entidades de direito público observarão as suas diferentes capacidades econômicas.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao agravo, devendo a execução prosseguir com a expedição de precatório, observadas as cautelas de praxe, facultado ao agravante, porém, a renúncia ao crédito do valor excedente, a fim de que o pagamento seja realizado por meio de requisição de pequeno valor, conforme autoriza o artigo 87, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

O Reclamante alega que o direito adquirido pelo recorrente, ou seja, aquele que já possuía todos os requisitos para ser exercido na constância de uma norma jurídica (observância do § 12.º do artigo 97 da ADCT, quanto ao RPV mínimo de 30 salários mínimos), não pode ser prejudicado se houve edição de Lei posterior, em razão do princípio que trata do ato jurídico perfeito e do direito adquirido estampando no artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Afirma que o direito aos créditos já existia antes da edição da Lei Municipal n.º 3.724/2013, pois já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão que estava sendo executada, devendo o Município quitar a obrigação por meio de RPV e não precatório.

Acrescenta que a edição das Leis Municipais n.os 3.724 de 16/1/2013 e 3.757 de 5/4/2013, ocorreram de forma tardia, já que não foi observado o prazo de 180 dias, para edição de leis regulamentadores dos valores da RPV pelos estados e municípios, estabelecido no inciso II do § 12 do artigo 97 do ADCT. Transcreve arestos para configurar a divergência de julgados. Aponta violação dos arts. 5.º, inciso XXXVI,

100, § 4.º, da Constituição da República; 3.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e 97, caput, e § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nas razões de Agravo de Instrumento, renova os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Ao exame.

Determina o § 2.º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Súmula n.º 266 desta col. Corte. Consoante as lições de Sérgio Pinto Martins, analisando o preceito legal acima invocado: “Não basta violação indireta ou reflexa, mas de dispositivo da Lei Magna que estiver sendo aplicado na execução [...]. A violação será, portanto, apenas da Constituição e não da lei federal, pois do contrário implicaria o exame de matéria já discutida no processo de conhecimento” (in Comentários à CLT. 2.ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, págs. 872/873). É nesse contexto que deve ser apreciado o Apelo. Com efeito, esta Corte já se debruçou sobre o tema da conversão de precatório em RPV e do prazo para edição de lei municipal com estabelecimento de valor referência. O entendimento firmado é de que, se não foi editada lei municipal no prazo previsto no art. 97 da ADCT (180 dias, contados da data de publicação da Emenda 62/2009 – 10.12.2009 -), regulamentando o art. 100, § 4.º, da CF/88, a execução em face do Município deverá ser promovida por RPV, caso o valor não ultrapasse 30 (trinta) salário mínimos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

FORMA DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO OBSERVADO O PRAZO PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR DE REFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO

CONFIGURADA. A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que a conversão de requisição de pequeno valor (RPV) em precatório referente à execução em face da Fazenda Municipal, cujo valor não ultrapasse trinta salários mínimos, viola direito líquido e certo do exequente, se a lei a que se refere o § 4.º do artigo 100 da Constituição da República não for publicada no prazo de 180 dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (Processo: AIRR - 815-19.2011.5.05.0431, Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. INAPLICABILIDADE DE LEI MUNICIPAL PUBLICADA EM 2005 QUE FIXOU EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS COMO LIMITE PARA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. A Emenda Constitucional 62/2009, que deu nova redação aos artigos 100 da Carta Magna e 87 do ADCT, estabeleceu valor mínimo a ser fixado em lei para as obrigações de pequeno valor e o prazo de 180 dias para a publicação dessa lei. Desse modo, embora continue sendo da competência de cada ente público a fixação da quantia considerada como de pequeno valor para fins de definição da modalidade em que será processada a execução, se por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), é certo que esse montante deve observar o limite mínimo fixado no §4.º do artigo 100 da Carta Magna, qual seja, o valor do maior benefício do regime geral da

previdência social, e que a lei regulamentadora seja publicada no prazo previsto no artigo 87, II, do ADCT, a fim de se adequar à nova sistemática apresentada pela EC 62/2009. Nesse contexto, cuidando o Recorrente de promover a edição da Lei Municipal 2.364/2010 com observância dos parâmetros estabelecidos pela EC 62/2009, somente em 12/07/2010, isto é, após o prazo de 180 dias que finalizado em 10/06/2010, impõe-se a manutenção do acórdão do TRT, o qual concedeu parcialmente a segurança pretendida pelo Município de Picos - PI, para determinar que nos pagamentos devidos a título de Requisição de Pequeno

Valor (RPV) seja observado o limite de até 2,5 salários mínimos no período de 20/05/2005 a 09/12/2009; o limite de até 30 salários mínimos, no período compreendido entre 10/12/2009 e 11/07/2010, e o limite do teto previdenciário a partir de 12/07/2010, consoante disposição da Emenda Constitucional 62/2009. Precedentes. Recurso ordinário não provido.”

(Processo: RO - 129-85.2011.5.22.0000, Data de Julgamento: 1.o/12/2014, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014.)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PEQUENO VALOR INFERIOR AO VALOR DO MAIOR BENEFÍCIO PAGO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 100, § 4.º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DO ART. 97, § 12.º, II, DO ADCT. A nova redação dada pela EC n.º 62/2009 ao artigo 100 da CF tem um resultado claro quanto às obrigações de pequeno valor, pois traz uma inconstitucionalidade superveniente a toda a legislação dos Entes Públicos que têm fixado obrigações de pequeno valor abaixo do mínimo previsto no § 4.º do artigo 100 da CF. Cabe ao Ente Público editar nova lei definindo a obrigação de pequeno valor, em atenção à nova

redação do § 4.º

do art. 100 da CF, observado o prazo de 180 dias estabelecido no art. 97, § 12.º, do ADCT. No caso dos autos, não tendo o município executado comprovado a sua adequação à nova sistemática constitucional, impõe-se a aplicação do art. 97, § 12.º, II, do ADCT, que estabelece o valor de 30 salários mínimos a ser considerado como obrigação de pequeno valor, para fins do que se refere o art. 100, § 4.º, da CF. A execução, portanto, deve se proceder mediante a expedição de requisição de pequeno valor. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1010-42.2012.5.03.0037, Data de Julgamento: 24/9/2014, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/9/2014.)

“(…). FORMA DE EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) OU PRECATÓRIO. CONVERSÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM PRECATÓRIO. PRAZO PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR DE REFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5.º, II, 100 E 114, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A Jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que a conversão do procedimento de requisição de pequeno valor (RPV) em precatório referente à execução em face da Fazenda Municipal, cujo valor não ultrapasse trinta salários mínimos, viola direito líquido e certo do exequente, se a lei a que se refere o § 4.º do artigo 100 da Constituição da República não for publicada no prazo de 180 dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Precedentes. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR -

30-82.2011.5.22.0108, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra

Belmonte, Data de Julgamento: 26/3/2014, 3.ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 28/3/2014.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO OU RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL - ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - FIXANDO LIMITE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 100, § 4.º, DA CF PARA FINS DE RPV. Se a Lei a que se refere o § 4.º do art. 100 da Constituição Federal não estiver publicada em até 180 dias, contados da data de publicação da Emenda 62/2009 (10/12/2009), será considerado como de pequeno valor o importe de trinta salários mínimos, para os Municípios. Na hipótese vertente, o ora recorrente não comprovou a existência de lei local compatível com o § 4.º do art. 100 da Constituição da República até o momento da expedição da RPV e, sendo o valor desta inferior a 30 (trinta) salários mínimos, não há falar no processamento da execução mediante precatório. Agravo de conhecido e não provido.” (AIRR - 1874-31.2010.5.22.0002, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/8/2014, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/8/2014.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE RPV EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL FIXANDO DÉBITO DE PEQUENO VALOR NO PRAZO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 87 DO ADCT. A Emenda Constitucional n.º 62/2009, que deu nova redação aos artigos 100 da Carta Magna e 87 do ADCT, estabeleceu valor mínimo a ser fixado em lei para as obrigações de pequeno valor e o prazo de 180 dias para a publicação dessa lei. Desse

modo, embora continue sendo da competência de cada ente público a fixação da quantia considerada como de pequeno valor para fins de definição da modalidade em que será processada a execução, se por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), é certo que esse montante deve observar o limite mínimo fixado no §4.º do artigo 100 da Carta Magna, qual seja, o valor do maior benefício do regime geral da previdência social, e que a lei regulamentadora seja publicada no prazo previsto no artigo 87, II, do ADCT, a fim de se adequar à nova sistemática apresentada pela EC n.º 62/2009. Nesse contexto, conclui-se que a Lei Municipal n.º 62/2007 foi revogada, na medida em que estabelecia, como obrigação de pequeno valor, montante inferior àquele fixado no § 4.º do artigo 100 da Carta Magna.

Ademais, não comprovando o Município a edição de lei local que observe as normas estabelecidas pela EC n.º 62/2009, impõe-se a manutenção do acórdão do TRT, o qual considerou correta a decisão do Juiz da execução, que aplicou a norma prevista no artigo 87, II, do ADCT, determinando a expedição de requisição de pequeno valor em face do débito ser inferior a trinta salários mínimos. Recurso ordinário não provido.” (RO - 1000-83.2011.5.16.0000, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 6/5/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/5/2013.)

“REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA ATOS PRATICADOS PELA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS EM SEDE DE PRECATÓRIO. Não consta do artigo 228, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região o cabimento de agravo regimental para impugnar decisão de Presidente do Tribunal em sede de precatório. Além do mais, o agravo regimental, em regra, não é dotado de

efeito suspensivo, nos termos exigidos pelo artigo 5.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 10 do Tribunal Pleno desta Corte. Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos. **CONVERSÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM PRECATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERÊNCIA - PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS - EXECUÇÃO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Viola direito líquido e certo do exequente a conversão do procedimento de requisição de pequeno valor (RPV) em precatório, referente a execução em face da Fazenda Municipal, cujo valor não ultrapasse trinta salários mínimos, se a Lei a que se refere o § 4.º do artigo 100 da Constituição Federal não estiver publicada em até 180 dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Ademais, no presente caso, a questão acerca do montante a ser considerado como de pequeno valor já havia sido apreciada pelo magistrado de primeiro grau, que o fixou em 30 salários mínimos e indeferiu o requerimento do Município de Ponto Novo, de processamento da execução através de Precatório. Contra tal indeferimento o executado, ora litisconsorte, foi devidamente notificado, sem qualquer insurgência de sua parte. Assim, operou-se o trânsito em julgado formal acerca da questão, pelo que, também por esse motivo, a conversão do procedimento de requisição de pequeno valor (RPV) em precatório implicou violação do direito líquido e certo da exequente, ora recorrida. Precedentes deste e. Órgão especial. Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos.” (ReeNec e RO - 510-67.2011.5.05.0000, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 6/5/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/5/2013.)

“REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO DE RPV EM PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL DE QUE TRATA O § 4.º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DA RPV - NÃO PUBLICAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO NO § 12 DO ARTIGO 97 DO ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. Hipótese em que o Município não cuidou de editar Lei estabelecendo o limite para as obrigações de pequeno valor no prazo fixado no § 12 do art. 97 do ADCT. A consequência dessa conduta está prevista expressamente nesse dispositivo: se a Lei a que se refere o § 4.º do art. 100 da Constituição Federal não estiver publicada em até 180 dias, contados da data de publicação da Emenda 62/2009 (10/12/2009), será considerado como de pequeno valor o valor de trinta salários mínimos, para os Municípios. Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.” (ReeNec e RO - 640-57.2011.5.05.0000, Relator:

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 4/2/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 22/2/2013.)

Cito, ainda, Precedente específico desta Corte, da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, que apreciou a questão em relativa à aplicação da Lei Municipal n.º 3.757/2013, editada pelo Município de Capão Bonito:

“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar em face do disposto no art. 249, § 2.º, do CPC, considerando que o mérito do recurso será decidido em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2.

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERÊNCIA.

ART. 100, § 4.º, DA CF/88 E 97, § 12.º, DO ADCT. Esta Corte tem entendimento de que, se não foi editada lei municipal no prazo previsto no art. 97 da ADCT (180 dias, contados da data de publicação da Emenda 62/2009 - 10.12.2009 -), regulamentando o art. 100, § 4.º, da CF/88, a execução em face do Município deverá ser promovida por RPV, caso o valor não ultrapasse 30 (trinta) salários mínimos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.” (Processo: RR – 321-32.2011.5.15.0123, Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014.)

Na hipótese, é incontroverso que a lei municipal, publicada apenas em 2013, não respeitou o prazo de 180 dias, contados da data de publicação da Emenda 62/2009 – 10/12/2009 -, conforme preceitua o art. 97, § 12.º, do ADCT.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7.º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu artigo 3.º, § 2.º, e dos arts. 228, caput, § 2.º, e 229, caput, do RITST, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão quanto aos pressupostos específicos do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR -

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE
LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR

REFERÊNCIA - ART. 100, § 4.º, DA CF/88 E 97, § 12.º, DO ADCT

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de

Instrumento, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 97, §
12.º, do ADCT.

MÉRITO EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR -

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE
LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR

REFERÊNCIA - ART. 100, § 4.º, DA CF/88 E 97, § 12.º, DO ADCT

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art.

97, § 12.º, II, do ADCT, seu provimento é mera consequência.

Dou provimento ao Recurso para, afastando a execução por precatório dos
créditos devidos ao Reclamante, determinar que se proceda mediante a
expedição de requisição de pequeno valor, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal
Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do Agravo de

Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o

Recurso de Revista; II – conhecer do Recurso de Revista, por violação

do art. 97, § 12.º, II, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

afastando a execução por precatório dos créditos devidos ao Reclamante,
determinar que se proceda mediante a expedição de requisição de pequeno

valor, nos termos da fundamentação.

Brasília, 15 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora